

PRIMEIRA VICE-PRESIDENCIA  
DECIV - DEPARTAMENTO DE AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL  
DIAUT - Divisao de Autuacao

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUACAO, PREVENCAO E REGISTRO

Nesta data, depois de recebidos, estes autos foram autuados e registrados por processamento eletronico, na forma abaixo:

APELACAO 0043552-71.2004.8.19.0001  
Protocolo.....: 2010 152491  
Origem : COMARCA CAPITAL 9 VARA CIVEL  
Acao originaria: 0043552-71.2004.8.19.0001 (2004.001.044416-2) Acao  
CIVIL PUBLICA  
Data decisao : 20/10/2008  
Folhas decisao : 1003-1005  
Volume(s) 6, apenso(s) 1, DOC J/P/L 0 e anexo(s) 0  
\*\* FUNCIONA M.P. \*\*

Contem os presentes autos 1158 folhas.  
Juiz que prolatou a sentenca: Dr(a). RICARDO COIMBRA DA  
SILVA STARLING BARCELLOS

ASSUNTO 1 : DANO AMBIENTAL / RESPONSABILIDADE CIVIL

PERSONAGENS

-----  
APTE 1 : BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : DR(a). ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO  
APTE 2 : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
APTES 3 : BRASILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO 1 : DR(a). RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO  
ADVOGADO 2 : DR(a). CHRISTIANA VIDAL CARNEIRO DA ROCHA  
APDO : OS MESMOS

CERTIDAO DE PREVENCAO

-----  
Certifico que, apos analisar os presentes autos, deverao ser distribuidos por prevencao a Egregia DECIMA CAMARA CIVEL, em virtude do(s) seguinte(s) feito(s) anterior(es):

0025467-40.2004.8.19.0000 (2004.002.17966 ) - AGRAVO DE INST  
10CC - ORLANDO SECCO  
0016542-21.2005.8.19.0000 (2005.002.09011 ) - AGRAVO DE INST  
10CC - SYLVIO CAPANEMA  
0011438-09.2009.8.19.0000 (2009.002.10533 ) - AGRAVO DE INST  
10CC - PEDRO SARAIVA ANDRADE LE



0043552-71.2004.8.19.0001 APELACAO

0011790-64.2009.8.19.0000 (2009.002.10543 ) - AGRAVO DE INST  
10CC - PEDRO SARAIVA ANDRADE LE

IMPEDIMENTOS

518 - JDS. DES. REGINA CHUQUER

Nesta data, faco remessa destes autos a Divisao de Distribuicao - DIDIS

Rio de Janeiro, 13 de Mai de 2010

Analista da Atuacao/Prevencao.: R. (SRT)  
Carimbo e Rubrica

Revisado Por: \_\_\_\_\_  
Carimbo e Rubrica

Sonia Regina da Silva Tomé  
Analista Judiciário  
Matr.: 01/16.924

Por Prev. Em 19/05/2010  
APELACAO 0043552-71.2004.8.19.0001  
DIST. A(O) DECIMA CAMARA CIVEL  
Relator DES: PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMO  
Col: ~~ANTONIO EDUARDO F. DUARTE~~  
10 VICE-PRESIDENTE

APELACAO 0043552-71.2004.8.19.0001  
INFORMACAO  
Informo que se acha Distribuido para  
esse Orgao, o(s) seguinte(s) Feito(s):  
0011438-09.2009.8.19.0000 200900210533  
Cole 0011790-64.2009.8.19.0000 200900210543

1161  
W

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi os autos de

( ) Procuradoria Geral da Justiça ( ) Procuradoria da Def. Pública  
(X) 1ª Vice-Presidência ( ) DIPRO ( ) \_\_\_\_\_

Rio, 19 / 05 / 2010.

Q10 01/23641

**REMESSA**

Nesta data, remessa dos autos para a:

(X) Procuradoria Geral da Justiça ( ) Procuradoria da Def. Pública  
( ) 1ª Vice-Presidência ( ) DIPRO ( ) \_\_\_\_\_

Rio, 20 / 05 / 2010.

Q10 01/23641

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RJ**  
1º Centro de Apoio Operacional às Procuradorias de Justiça  
Gerência de Suporte às Procuradorias de Justiça  
Av. Nilo Peçanha, 12 - 2º andar - Centro - RJ  
Tel.: (21) 2550-7303 - Fax: (21) 2550-7280

Recebido do TJ em 2 LP5 10  
Remessa ao Procurador de Justiça em 1 / 1  
Devolvido ao 1º CAO em 31/05/2010  
Remetido ao TJ em 31/05/2010

Proc. 0043552-71.2004.8.19.0001.

Processo em separado, em 05 laudas.

Em 27.5.10  
D. Xavier

Regina Lucia Xavier  
PROCURADORA DE JUSTIÇA  
MAT 265 882-1



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1162  
R.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**10ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 0043552-71.2004.8.19.0001**

**APELANTES: 1- BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**2- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**3- BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS**

**PARECER**

**Egrégio Tribunal,**  
**Colenda Câmara.**

Tratam-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 1003/1005, que, em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., BRASILIT S.A. e ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA., visando ao correto armazenamento do material residual de amianto a ser destinado ao aterro metropolitano de Duque de Caxias e à indenização pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública nas áreas adjacentes ao estabelecimento da Brasitelhas Materiais de Construção Ltda., **julgou procedente** o pedido, para condenar as rés, solidariamente, a remover os produtos confeccionados de amianto do pátio da empresa Brasitelhas, confirmando a tutela antecipada; **julgou extinto o pedido de condenação** dos réus na obrigação de realizar projetos de remediação e descontaminação da área por perda superveniente do objeto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; **julgou procedente** o pedido para condenar os réus na obrigação de se abster de depositar novos dejetos no pátio da Brasitelhas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por quilo de telha de amianto depositada no local; **julgou improcedente** o pleito de condenação das rés a indenizar os danos irreparáveis. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais.

As fls. 1013/1015, oposição de embargos declaratórios pela BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

LTDA, apontando contradições na sentença, porquanto somente as embargantes cumpriram a tutela antecipada.

Oposição de embargos declaratórios pela BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, às fls. 1016/1017, apontando contradição na sentença, porquanto a ação civil pública deve ser julgada em conjunto com a ação de obrigação de fazer em apenso aos autos.

Os embargos não foram conhecidos, como se infere de fls. 1019, em razão dos efeitos infringentes dos mesmos.

Irresignada, apela a BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., alegando, em preliminar, nulidade da sentença, porquanto a ação civil pública deve ser julgada em conjunto com a ação de obrigação de fazer. No mérito, sustenta que a ação perdeu o seu objeto, na medida em que os resíduos de amianto foram removidos do pátio de seu estabelecimento, acrescentando que a responsabilidade do fato é exclusiva das demais rés, ora apeladas (fls. 1025/1028).

Contrarrazões ministeriais ofertadas às fls. 1039/1047, sustentando a ausência de nulidade do *decisum*, uma vez que a ação de obrigação de fazer já foi julgada, não sendo a respectiva decisão conflitante com a sentença proferida na presente ação. No mérito, aduz que a apelante esteve envolvida na cadeia de produção do elemento poluente, acrescentando que não houve perda do objeto, porquanto a remoção dos resíduos do amianto ocorreu no bojo da ação e em cumprimento à tutela antecipada concedida e confirmada na sentença.

O Ministério Público, por sua vez, também insatisfeito, recorre, afirmando, na peça de fls. 1050/1064, que a estocagem irregular do amianto pelas rés e os danos causados restaram comprovados de forma cabal. Sustenta, ainda, que há responsabilidade civil das apeladas e o dever de indenizar pelo ato ilícito e danoso, suscitando o art. 14, § 1º da Lei 6.933/81, o art. 927 do Código Civil e o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Pleiteia, então, a procedência do pedido indenizatório na forma da petição inicial, além do pagamento dos honorários advocatícios em favor do FEMP.

A decisão de fls. 1019 foi reiterada às fls. 1066.

Às fls. 1068/1070, oposição de embargos declaratórios pela BRASIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e pela ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA., os quais não foram acolhidos, como se vê às fls. 1074.

Apelo interposto por BRASIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA., às fls. 1088/1112, alegando que a tutela antecipada foi cumprida exclusivamente pelas 2ª e 3ª rés, defendendo que o amianto não põe em risco a saúde humana. Acrescentam que a ETERBRAS-TEC possui todas as licenças e alvarás para funcionamento e em sua fábrica há acompanhamento pela Comissão de Controle do Uso Seguro do Amianto e pela Associação Brasileira do Amianto. Aduzem, também, que o material adquirido pela BRASITELHAS não tinha defeito algum, afirmando que não hánexo de causalidade entre a conduta das apelantes e o suposto dano. Sustentam, ainda, a ausência de dano ambiental, imputando à



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

BRASILTELHAS a exclusiva responsabilidade pelo depósito, a céu aberto, de entulhos no pátio de seu próprio estabelecimento.

Contrarrrazões ministeriais ofertadas às fls. 1122/1140, reiterando os argumentos despendidos nas contrarrrazões de fls. 1039/1047.

Às fls. 1144/1156, contrarrrazões ofertadas por BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA., prestigiando a decisão ora combatida.

Consoante certidão de fls. 1157, o primeiro réu não ofertou contrarrrazões.

Em seguida, os autos vieram com vista a este órgão.

É o breve relatório.

Os recursos são tempestivos, encontrando-se presentes, outrossim, os demais requisitos de admissibilidade pertinentes. Merecem, portanto, ser conhecidos. No mérito, passamos a nos manifestar.

Grande parte das variedades de amianto já é proibida no Brasil. Há, no entanto, uma lei federal (Lei 9.055/95) que autoriza o uso do amianto branco, também conhecido como crisotila, em todo o território nacional.

De acordo com o professor René Mendes ('Asbesto - amianto - e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão', Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 17 (1), p. 7-29, jan.-fev. 2001), 'amianto' ou 'asbesto' são nomes utilizados para designar um grupo heterogêneo de minerais. Um traço comum desse grupo é a possibilidade de reduzi-los a fibras. Entre esses minerais, o crisotila (ou silicato hidratado de magnésio) se caracteriza pela facilidade com que é tecida (Mendes, p. 8).

O crisotila é utilizado, principalmente, para fabricação de cimento-amianto ou fibrocimento (85% do consumo desta fibra, de acordo com Mendes, p. 9). Usos de fibrocimento incluem a manufatura de caixas d'água, telhas, placas de revestimento e tubos. O amianto crisotila ainda pode ser usado para a fabricação de: produtos de fricção (lonas de freio, pastilhas, discos de embreagem), produtos têxteis (mantas para isolamento térmico, roupas especiais), filtros, diafragmas, papéis e papelões especiais (utilizados para isolamento térmico), produtos de vedação (juntas de revestimento), isolantes térmicos para aviões, pisos vinílicos (ver sítio do Instituto Brasileiro de Crisotila - IBC, amicus, admitido em 14.12.2007: [www.crisotilabrasil.org.br](http://www.crisotilabrasil.org.br)).

Há três doenças relacionadas ao uso do amianto: asbestose (causada pela reação do tecido à deposição de poeira no interior do pulmão), câncer de pulmão, e mesotelioma (tumores formados do tecido seroso que reveste órgãos como pulmão, coração e abdômen). Outras, também, têm sido associadas à exposição ao amianto (câncer de laringe, câncer de orofaringe, câncer de estômago, câncer colo-retal, e câncer de rim) (Mendes, p. 9-10).

A relação entre essas doenças e o amianto já foi detectada pela literatura médica brasileira. No caso da asbestose, esses efeitos teriam sido registrados



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1168  
A.

há pelo menos 50 anos. No caso do mesotelioma, é possível notar um crescimento dos casos. Sobre o câncer do pulmão, há evidência de que o risco de desenvolvimento do câncer seria baixo nos primeiros 10 anos a partir da exposição ao amianto e alcançaria o seu nível máximo, a partir de 30 anos após o contato com o material (Mendes, p. 10-13).

De fato, não parecem existir níveis seguros para a utilização de amianto, inclusive o crisotila. Mendes considera superada, portanto, a chamada 'hipótese do anfíbio', ou seja, a conclusão de que apenas o amianto do tipo anfíbio (azul, marrom e outros), espécie do mineral que já está proibida no Brasil, teria consequências danosas à saúde humana. As fibras do crisotila têm potencial para produzir mesotelioma. (Mendes, p. 13-16).

Em 2004, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), reconheceu que, de acordo com os critérios adotados pela Organização Mundial de Saúde, não há limites seguros para a exposição humana. Naquele ato, também reconheceu que telhas e caixas d'água feitos de crisotila são resíduos perigosos (Resolução Conama nº 348, de 16 de agosto de 2004 – DOU de 17 de agosto de 2004, Seção 1, página 70).

Dessa forma, está evidenciada a periculosidade do amianto.

Com relação à responsabilidade dos réus, esta verificou-se mediante o relatório de vistoria de fls. 140/142, onde foi constatada a presença de restos de telha e caixas d'água confeccionados em amianto no pátio da BRASILTELHAS (fotos de fls. 241/245), sendo que tais materiais continham a marca impressa do fabricante BRASILIT (que possui sociedade com a ETERBRAS – fls. 173/184). Consoante o relatório, o material estava desprovido de qualquer tipo de cobertura, a fim de evitar espalhamento de resíduos na atmosfera, em desconformidade com a orientação fornecida pela FEEMA (fls. 220).

Pelo que consta da vistoria realizada na BRASILTELHAS de fls. 209 ou 207 (169), ao longo dos anos houve acúmulo do material no estabelecimento da referida empresa, cujo volume seria estimado em 600/700 toneladas.

O parecer técnico de fls. 261/263 é conclusivo no sentido de que a forma de contaminação por amianto se dá por via aérea, podendo trazer grande impacto ao ser colocada em suspensão pela ação dos ventos e ser respirada pela comunidade vizinha.

Vê-se, portanto, que as alegações das rés, ora apelantes, não possuem qualquer fundamento, sendo certo que a preliminar de nulidade deve ser rechaçada de plano, porquanto, como fora bem explicitado pelo órgão do *Parquet* de primeiro grau, a ação de obrigação de fazer já foi devidamente julgada, sendo certo que a decisão nela proferida não é conflitante com a sentença ora requerida.

Também não merece acolhimento a alegação de que o cumprimento da tutela antecipada faz com que haja a perda superveniente do objeto, vez que a decisão que antecipa o *meritum causae* não tem a prerrogativa da imutabilidade, sendo proferida em juízo de cognição sumária. Assim, apesar de ter sido

1166  
L.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

a decisão satisfativa, ela deve ser consolidada na sentença, a fim de gozar do status de coisa julgada e permitir a segurança jurídica.

Por fim, no tocante ao apelo ministerial, tem-se que, para haver indenização por dano, deve-se comprovar, efetivamente, a contaminação do meio ambiente e/ou dos moradores da localidade, e não a mera possibilidade, o que não restou provado, em razão da ausência de realização de prova pericial no local.

Considerando o exposto, pugna esta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento dos recursos interpostos, opinando, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se o inteiro teor da sentença alvejada.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2010.

  
Regina Lucia Xavier

Procuradora de Justiça





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**10ª CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL 0043552-71.2004.8.19.0001**  
**APE. 1: BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES**  
**LTDA. (1ª ré)**  
**APE. 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO**  
**RIO DE JANEIRO (autor)**  
**APE. 3: BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO**  
**APDOS: OS MESMOS e OUTRA (2ª e 3ª rés)**  
- ACP - Proc. 2004.001.044416-2  
**Relator Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**  
CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 3

## RELATÓRIO

A *causa de pedir remota* da presente **Ação Civil Pública** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** se refere ao "**armazenamento inadequado de produtos danificados confeccionados de amianto, provocando grave perigo ao meio ambiente e à saúde humana, especialmente da população vizinha ao estabelecimento**" em ordem à proteção do meio ambiente nas adjacências de Santíssimo, subúrbio carioca, conforme consta da petição inicial (fls. 3).

2. A referida demanda foi distribuída por dependência, tendo em vista a preexistência da execução de obrigação de fazer ajuizada pela **BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (1ª ré e 1ª apelante)**, em face de **ETERBRAS**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TEC INDUSTRIAL LTDA. e BRASILIT S/A** (2ª e 3ª rés e 3ª apelante),  
perante a 9ª Vara Cível da Capital.

3. Assim, aos autos destas apelações temos outra ação de rito ordinário, tendo a Sentença recorrida de fls. 1.003–1.006, deixado de se referir a tal fato, razão pela qual a 1ª apelante (**BRASILTELHAS**), alegando conexão, pretende ver dito *decisum* nulificado em virtude do que lhe parece **vício insuperável**.

4. A presente **Ação Civil Pública** é proveniente do **Juízo da 9ª Vara Cível da Capital**, em que a Juíza sentenciante acolheu parcialmente a pretensão do autor e 2º apelante – **MINISTÉRIO PÚBLICO FLUMINENSE** -, deferindo-lhe a pretensão condenatória e solidária dos réus **BRASILTELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** (1ª apelante) e **BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (2ª apelante) para a remoção dos produtos confeccionados com amianto do pátio da empresa **BRASILTELHAS**.

5. O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, aqui 2º apelante, sucumbiu apenas com relação ao pedido formulado na inicial referente à indenização *danos ambientais irreparáveis* apurável por liquidação de sentença, considerando o potencial econômico das empresas rés, bem como o tempo em que os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

M69

resíduos contaminantes estiveram inadequadamente armazenados, bem como a procedência do pedido inicial referente aos honorários de sucumbência em favor do **Fundo Especial do Ministério Público**.

6. Em decorrência da procedência apenas parcial, a d. Sentença recebeu três apelações; a da 1ª apelação da **BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** às fls. 1.024-1.028, a do autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** às fls. 1.050-1.064 e a das **BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **ETERBRÁS INDUSTRIAL LTDA.** às fls. 1.088-1.112, 2ª e 3ª rés.

7. A primeira apelação (da **BRASITELHAS**, fls. 1.024-1.028), além da preliminar de nulidade da Sentença referida no item 3, instrumentaliza pretensão recursal no sentido ver reconhecido de alegado erro material na Sentença recorrida, para restabelecimento da realidade dos fatos, pois, segundo também alega apenas as 2ª e 3ª rés (**BRASILIT** e **ETERBRÁS TEC INDUSTRIAL** respectivamente) seriam as exclusivas responsáveis pela remoção e destinação final e adequada dos resíduos da **BRASITELHAS** em acatamento ao deferimento da antecipação da tutela requerida pela parte autora **MINISTÉRIO PÚBLICO**, conforme afirma às fls. 1.015.



1170

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

8. Os recursos foram reciprocamente impugnados pelas partes contrárias e a d. **PROCURADORIA DE JUSTIÇA** apresentou seu Parecer Recursal às fls. 1.162-1.166, opinando pela manutenção *in totum* da Sentença recorrida e, pela qualidade do relatório nele contido, valho-me desta peça para eventual complementação deste que agora apresento.

9. Estes autos me vieram conclusos em 7º de junho de 2010, sendo liberados para a d. Revisão, face ao rito ordinário, na data de hoje (14/7/2010).

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2010

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**  
Relator

0043552 - 71.2004.8.19.0001

1177  
1167  
11

**RECEBIMENTO**

*Nesta data, recebi os autos de:*

(X) Procuradoria Geral da Justiça ( ) Procuradoria da Def. Pública  
( ) 1ª Vice-Presidência ( ) DIPRO ( ) \_\_\_\_\_  
Rio, 01/06 /2010.

*J* 01126243.

**CONCLUSÃO**

*Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Des. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS.*

Rio, 07/06 /2010.

Cristiane P. de Almeida  
Mat. 01/26243

À douta revisão.

RJ, 20.07.2010.

**Pedro Saraiva de Andrade Lemos**  
**Desembargador**

**DATA**

*Nesta data, recebi os autos do  
Excelentíssimo Senhor Desembargador*

Rio, 21/07/2010.

José Roberto Santos  
Secretário Mat. 01/5868

**CONCLUSÃO**

*Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Desembargador JOSÉ CARLOS VARANDA.*

*Rio de Janeiro, 26/08/2010.*

*José Roberto da Silva dos Santos  
Secretário - 10ª Câmara Cível  
Mat. 01/5868*

- 1) Decisão ( ) Relatório ( ) em separado;
- 2) A(o) douto(a) Revisor(a) ( );
- 3) Peça inclusão em pauta (X);
- 4) Baixem para juntada de petição ( ) ofício ( );
- 5) Ao M.P. ( ).

R.J. *J.C.V.*

*José Carlos Varanda*  
**DES. JOSÉ CARLOS VARANDA  
RELATOR**

**DATA**

*Nesta data recebi estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Desembargador JOSÉ CARLOS VARANDA.*

*Rio de Janeiro, 29/08/2010.*

**CERTIDÃO**

*Certifico que o presente feito foi incluído na pauta  
julgamento de 18/08/2010 (D.O. - 13/08/2010).*

*Rio de Janeiro, 13/08/2010.*

*Flávia C. de Carvalho  
Técnico - 01/26258*

7772  
D.

Ref. APELACAO  
No. 0043552-71.2004.8.19.0001

C E R T I D A O

Certifico que em sessao hoje realizada pelo(a) Egregio(a) DECIMA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisao seguinte: POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO APELANTE DOIS E IMPROVIMENTO DAS DEMAIS APELACOES.

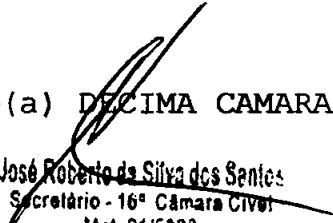
Em 18 de agosto de 2010.

(a) PRESIDENTE: DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Certifico, outrossim, que votaram os Exmo. Srs.

RELATOR.....: DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS  
REVISOR.....: DES. JOSE CARLOS VARANDA  
VOGAIS.....: DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA

Secretario(a) do(a) DECIMA CAMARA CIVEL

  
José Roberto da Silva dos Santos  
Secretário - 16ª Câmara Cível  
Mat. 01/5288



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**10ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL 0043552-71.2004.8.19.0001**

**APTE. 1: BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES  
LTDA. (1º ré)**

**APTE. 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO (autor)**

**APTE. 3: BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO**

**APDOS: OS MESMOS e ETERBRÁS TEC INDUSTRIAL  
LTDA. (2ª e 3ª rés)**

- ACP - Proc. 2004.001.044416-2

**Relator Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 3

Apelações tempestivas, preparadas (as da parte ré) e dentro da regularidade formal. Industrialização e depósito de produtos a partir do amianto (fibrocimento). Meio ambiente. Lei nº 7.347/85. Ação Civil Pública precedida do competente Inquérito Civil Público. Antecipação da tutela cumprida. Armazenamento inadequado de produtos de fibrocimento (amianto). Graves riscos de contaminação. Perigo à saúde pública. Condenação solidária. *Ub emolumentum, ibi et onus esse debet*. Possibilidade de reparação por dano moral detrimtoso do sentimento difuso ou coletivo. Caracterizado o chamado *dano por incomodamento*. Patrimônio imaterial da sociedade. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DA PARTE RÉ, PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelações interposta pelo autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, bem como pelas rés **BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS**, sendo apeladas as mesmas partes.

**Acordam** os Desembargadores componentes da Décima Câmara Cível, por *unanimidade*, para **NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS RÉS E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

## VOTO

1. Malgrado o esforço do patrono da parte ré, a *preliminar de nulidade* da Sentença recorrida levantada pela **BRASILTELHAS**, primeira apelante, sob alegação de que deveria haver uma só Sentença para esta ação e seu apenso referida no item 2 do Relatório, não comporta acolhimento e, para tal conclusão adoto o judicioso parecer recursal da d. **PROCURADOR DE JUSTIÇA**, que, sobre o tema, assim se manifestou:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

7225  
S

**“Vê-se, portanto, que as alegações das rés, ora apelantes, não possuem qualquer fundamento, sendo certo que a preliminar de nulidade deve ser rechaçada de plano, porquanto, como fora bem explicitado pelo órgão do Parquet de primeiro grau, a ação de obrigação de fazer já foi devidamente julgada, sendo certo que a decisão nela proferida não é conflitante com a sentença ora guerreada.”**

2. Em verdade, não se apresenta tipicamente configurada a conexão de ações, sendo absolutamente correta, sob este ponto de vista, a Sentença guerreada.

3. Quanto ao outro vício da Sentença apontado por esta recorrente (**BRASITELHAS**), tendo em vista a referência a seu ver equivocada a respeito de quem cumprira a antecipação da tutela, tal aspecto é desimportante, tendo em vista a condenação solidariada das rés que, como se verá mais adiante, será mantida em segundo grau de jurisdição.

4. Quanto ao mérito, melhor sorte não colhem as recorrentes, assim, sem razão as rés-apelantes **BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., BRASIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ETERBRÁS TEC INDUSTRIAL LTDA.**, eis que suas responsabilidades pela *guarda da coisa perigosa* (considerável volume de lixo industrial de produtos de amianto), diante do princípio jurídico-filosófico expresso na sentença **UB**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**emolumentum, ibi et onus esse debet** (risco proveito) deixa de ter a relevância alvitrada.

5. Considere-se, ainda, sob o ponto de vista ambiental que a nocividade do *asbesto*, substância altamente nociva derivada do *amianto* ou *fibrocimento*, fator determinante de gravíssimas doenças dentre elas a nominada de *asbestose*, derivada do endurecimento dos tecidos pulmonares, verdadeiro processo de petrificação dos alvéolos pulmonares, pela inalação de seu finíssimo pó (ou poeira de amianto) não só pelo público em geral, mas, e sobretudo, pelos trabalhadores envolvidos na cadeia de produção, distribuição e comercialização de tão nocivo quanto dispensável insumo.

6. Hodiernamente já é possível a substituição no processo industrial de produção de caixas d'água, telhas e outros a partir da fibra de vidro, material inofensivo, até onde se sabe, e de melhor tecnologia, portanto, mais seguro, a exemplo das telhas de material reciclado em que são reaproveitadas de embalagens descartadas de leite *UHT*, sucos industriais etc. que não impactam o meio ambiente, além da considerável diminuição de lixo derivado do descarte de tais embalagens.

7. É de todo oportuno considerar, no caso presente, o preceito do artigo 5º, da **Lei de Introdução ao**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**Código Civil**, também em tema de meio ambiente, cujo valorização social foi erigida a **status** constitucional. Tal dispositivo da LICC , que deveria ser sistematicamente observado pelo **Poder Judiciário** em ambiente republicano, assim dispõe, **verbis**:

**Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.**

8. Por outro lado, afigura-me insuperável o núcleo do **decisum** recorrido, cujo prolator - **Juiz RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS** – se houve com louvável acerto ao asseverar, às fls. 1.004-1.005 (vol. 5), **verbis**:

**“Toma-se oportuno ressaltar que o amianto é material poluente, que atualmente se encontra proibido. Mas mesmo antes do amianto ser proibido, a Lei já exigia que os envolvidos na cadeia de produção e venda de telhas de amianto realizassem as medidas necessárias à preservação e proteção do meio ambiente, na forma da do art. 14 da Lei 6.938/1981.”**

..... **omissis** .....

**“E há nexos causal entre as condutas das rés e o risco criado para o meio ambiente. Por outro lado, verifica-se que a tutela antecipada é cumprida. E as partes retiraram todas as telhas e resíduos de amianto do local e deram destinação adequada, qual seja, contrataram a empresa TRIBEL para acondicionar 888,400 Kg de telhas de amianto em seu aterro industrial duplamente protegido (fls. 994 e 996).**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

9. Para situar meus pares na problemática da cadeia produtiva e de comercialização dos produtos de amianto, com as vênias devidas, lancei mão de informações colhidas na *internet*, logrando encontrar dentre inúmeras páginas sobre o tema os seguintes opinamentos de técnicos especializados na matéria que reputo de enorme relevância, máxime após o tema *meio ambiente* ter passado a integrar o rol das preocupações de sociedades civilizadas, a exemplo da nossa que resolveu inscrever na própria **Carta Política de 1988** tratamento de **status** superior, dentre muitos outros temas, destacando a própria *dignidade da pessoa humana* que jamais será implementada dentro de ambiente físico degradado ou contaminado. Eis os textos consultados, **expressis verbis**:

"O amianto é um mineral cancerígeno e extremamente prejudicial à saúde: está presente em muitas partes das nossas casas e tem gerado inúmeras doenças e mortes entre os trabalhadores que tratam com ele. Pode-se encontrá-lo na crosta terrestre, sendo utilizado, por exemplo, em caixas d'água, telhas e tubulações. Apesar de o amianto ser banido em 51 países, o Brasil ainda resiste e é considerado seu quarto maior produtor no mundo. "O amianto é, por exemplo, uma das fontes de riqueza mais importantes do Estado de Goiás. Os políticos de lá, que em muitos casos são financiados pela indústria, e querem manter a exploração desse mineral independente dos males que causa", contou Fernanda Giannasi, em entrevista concedida por telefone à IHU On-Line. Desde a década de 1980, Fernanda tem lutado contra o uso do amianto no país e relata nesta entrevista como esse material se constitui, como está a situação nos estados que proibiram o uso desse material e, ainda, sobre as consequências que ele causa à saúde do trabalhador e do consumidor."

(In, [www.riosvivos.org.br/Noticia/Amianto++um+mal+que+precisa+ser+banido/13797](http://www.riosvivos.org.br/Noticia/Amianto++um+mal+que+precisa+ser+banido/13797))



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**"AMIANTO: empresas particulares podem usar o produto que mata**

**OBS: É PROIBIDA EM OBRAS PÚBLICAS E PERMITIDA EM OBRAS PARTICULARES? EMPRESAS PARTICULARES PODEM VENDER UM PRODUTO QUE MATA? A PROIBIÇÃO DA VENDA DO AMIANTO NÃO DEVERIA SER EM TODO BRASIL E PARA EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS? Jorge Roriz**

Brasília – O ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, assinou hoje (30.01), em Belém, a Portaria nº 43, que proíbe o uso do amianto em obras públicas e bens adquiridos pelo ministério e por órgãos vinculados. O anúncio foi feito durante o Seminário Mundial de Mudanças Climáticas, realizado na tenda da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), no Fórum Social Mundial (FSM). No Brasil quatro estados fizeram leis contra o uso do amianto: Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo e Rio Grande do Sul. Segundo Minc, com a portaria, o governo brasileiro faz sua parte para a preservação do meio ambiente. Minc disse que o amianto é uma substância que mata por inalação da fibra, mas ressaltou que há muitas alternativas de fibras minerais, vegetais e sintéticas. "No mundo, 43 países já aboliram [o uso do amianto]. Queremos tecnologia limpa, que não agrida o meio ambiente e o pulmão dos trabalhadores." Entre as doenças causadas pelo amianto, estão a asbestose (doença crônica que provoca o endurecimento dos pulmões) e os cânceres de pulmão, de pericárdio (membrana que reveste o coração), do trato gastrointestinal, do rim e da laringe. O amianto é usado na indústria da construção civil, para fabricação de telhas e caixas d'água, em guarnições de freio (lonas e pastilhas) e no revestimento de discos de embreagem, entre outros produtos.

**AGENCIA BRASIL"**

(In. [jorgeroriz.wordpress.com/amiante-empresas-particulares-podem-usar-o-produto-que-mata/](http://jorgeroriz.wordpress.com/amiante-empresas-particulares-podem-usar-o-produto-que-mata/))



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

7780

10. Destaque-se, por serem importantes, as pertinentes notícias da mídia jornalística trazida pela parte autora, às fls. 981-986 (vol. V). Tal se constitui em prova inconteste e em perfeita consonância com todo o conjunto probatório, a revelar a gravidade do problema ambiental pela opção política de ainda ser permitido em solo brasileiro tal atividade empresarial que abastece grande parte do mercado mundial, restando para nós tão-somente o lucro privado e o imenso passivo ambiental, este "socializado" a exigir atuação efetiva dos órgãos de fiscalização, sabidamente *debeis em país periférico* como o Brasil de hoje - mergulhado na *doutrina neo-liberal* - em que o interesse público quase sempre sucumbe diante da gama incontrolável de interesses alienígenas e corporativos.

11. Comprovada a importância e a atualidade da questão trazida a esta **CÂMARA DE JUSTIÇA**, sob a minha relatoria, prossigo na elaboração deste meu voto, na certeza de que estou diante de tema de extrema importância social o que faz agigantar as nossas responsabilidades de julgadores.

12. Ademais, o só fato de ter havido o cumprimento da antecipação da tutela determinada às fls. 385-385-v (vol. II), evidencia que a remoção dos rejeitos industriais, objeto desta **Ação Civil Pública**, evidencia a desnecessidade da coação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

judicial, bem como da instauração do Inquérito Civil público que precedeu esta demanda, demonstrando, de forma clara, a possibilidade técnica da referida remoção em nome da preservação ambiental, bem social e jurídico de relevo constitucional.

13. Em decorrência, é de se indagar, então, por que resistiram às demandas no acatamento das conclusões do Inquérito Civil Público? Não há resposta aceitável e razoável em sentido negativo, forçando-nos a conclusão que a postura omissa das rés desta demanda resulta de pura resistência à determinação estatal, porque infelizmente, ainda, a desobediência aos comandos legítimos de autoridades administrativas tem baixo custo financeiro e de nenhuma repercussão moral, no atual estágio, algo atrasado, da consciência ambiental nacional.

14. Por estes fundamentos derivativos da própria Sentença recorrida é que voto no sentido do improvimento de todos os recursos manejados pelas rés, eis que, se bem apresentados sob o ponto de vista formal, é absolutamente destituído de razoabilidade.

15. Sobre o tema, dada a sua relativa novidade no mundo jurídico, apresento algumas considerações a respeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

do chamado *dano moral coletivo ou difuso*, cuja fundamentação, segundo entendo, não deve se restringir ao que vai na Lei tão-somente, mas, sobretudo nos comandos *constitucionais normativos e principiológicos*, estes que se configuram no próprio fundamento de validade de toda a chamada *construção legislativa infra-constitucional*.

16. Servindo-me, também neste voto, dos doutos ensinamentos do **Ministro LUIZ FUX**, de insuperável valor técnico-jurídico que, outrora, abrilhantou este **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 598.281-MG**, em que magistralmente conduziu a maioria no âmbito da **Egrégia PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, sob o tema do *dano moral coletivo ou difuso*:

RECURSO ESPECIAL Nº 598.281 - MG (2003/0178629-9)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85.

1. O art. 1º da Lei 7347/85 dispõe: "*Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*I - ao meio ambiente;*

*II - ao consumidor;*

*III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;*

*V - por infração da ordem econômica."*

2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de **garantia constitucional**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.

7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em Documento: 1243089 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 4 de 27

Superior Tribunal de Justiça favor de um ambiente sadio e equilibrado.

10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).

17. Acrescento que tal modalidade reparação atende ao primado da reparação do *dano moral* por ameaça à paz e à saúde da sociedade (ou parte dela) acarretando incômodos e insegurança, refugindo à clássica idéia de dano de intensidade anormal ou afetação ao psiquismo da pessoa.

18. Com a constitucionalização da *dignidade da pessoa humana*, inscrita como **Fundamento da República** tal qual prescrito no **artigo 1º, inciso III, da vigente Carta Política**, e considerando a evidente ameaça de danos à sociedade, mormente ao grupamento de cidadãos vizinhos do verdadeiro *aterro de material contaminante*, cujas fotografias juntadas aos autos falam por si só, conforme fls. 241-244 (vol. I), fls. 732-746 e fls. 824-841 (vol. IV), não se pode deixar sem consequência jurídica, e esta se mostra viável e razoável sob a forma de punição aos detratores do meio ambiente.

19. Outrossim, não se pode lançar mão, *in casu*, da argumentação, já um tanto gasta e algo reacionária do *enriquecimento ilícito* ou do *enriquecimento sem causa*, já que,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

a meu sentir, enriquece ilícitamente o infrator que indeniza ou ressarcir apoucadamente diante da importância social do bem jurídico tutelado e, mesmo assim, somente sob o tacho de uma condenação judicial irrecurável.

20. Por outro lado, com relação à apelação manejada pelo autor – **MINISTÉRIO PÚBLICO** – pretendendo indenização por danos irreparáveis (espécie de dano moral ambiental), entendo que neste particular aspecto, com as devidas vênias, equivocou-se a d. Sentença recorrida ao indeferir tal ressarcimento pretendido.

21. No entanto, afasto o critério pretendido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** para a apuração do ressarcimento acima referido (com base na capacidade econômica dos réus e o tempo em que material contaminante esteve perigosamente armazenado por *liquidação de sentença*), por entender ser de difícil efetivação, razão pela qual fixo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a condenação solidária das rés-apeladas **BRASITELHAS MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., BRASILIT S/A e ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.**

22. Com relação ao segundo aspecto da apelação autoral, referente aos *honorários de sucumbência*, em favor do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do art. 13, da Lei 7.347/85



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

7786

(“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”), fixo o percentual de verba acessória em 15% (quinze por cento), tendo em vista: 1) elevado de zelo dos postulantes da parte autora; 2) a natureza e a importância da causa; 3) o tempo exigido para o serviço (a demanda foi ajuizada no mês de maio de 2004), tudo com fundamento no art. 20 do CPC, tendo em vista dispositivo específico na Lei nº 7.347/85, conforme a melhor jurisprudência:

1. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a Lex specialis (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil.

(In REsp 845339/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX)

23. Do exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS RÉS BRASITELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA.**, para confirmar a d. Sentença guerreada pelos próprios fundamentos e mais os que foram acrescidos pelo Parecer Recursal da d. **PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

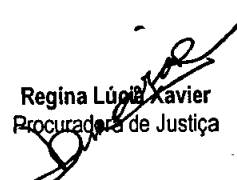
24. Quanto à apelação do autor – **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO** -, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, pelos fundamentos expostos acima, para acrescer à condenação já imposta pelo primeiro grau o valor de R\$ 500.000,00 (dez mil reais) a título de ressarcimento por *danos ambientais irreparáveis (dano moral coletivo ou difuso)*, de forma solidária às demandadas **BRASITELHAS MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., BRASILIT S/A e ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.**, com fundamento no art. 13 da Lei 7.347/85 e no art. 20 do Cód. de Processo Civil.

**Publique-se.**

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2010.

  
Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**  
Relator

Eminente Desembargador Relator,  
Ciente do v. acórdão.  
Rio de Janeiro, 25 / 8 / 2010.

  
Regina Lúcia Xavier  
Procuradora de Justiça



M84  
P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

**CERTIDÃO**

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de hoje, a conclusão do Acórdão de fls. 1173 / 1187.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 30 / 08 / 2010.

*[Assinatura]*  
20126243.

**CERTIDÃO / JUNTADA / VISTA / REMESSA**

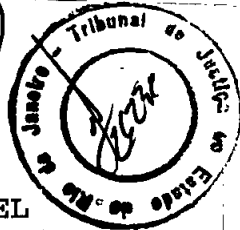
- Faço juntada aos autos da(o):
- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Petição          | <input checked="" type="checkbox"/> Embargos de declaração |
| <input type="checkbox"/> Agravo           | <input type="checkbox"/> Ofício                            |
| <input type="checkbox"/> Recurso Especial | <input type="checkbox"/> Recurso Extraordinário            |
| <input type="checkbox"/> _____            |  |
- Vista à Defensoria Pública.
- Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão retro, remetendo os autos à Vara de origem, através da DIPRO.

Rio de Janeiro, 16 / 09 / 2010.

*[Assinatura]*

Gouvêa Vieira  
Advogados

1189  
[Handwritten initials]



EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL  
0043552-71.2004.8.19.0001 - E. 10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA/RJ

CEL. 1881 1181 2010-114197 88841 17:12:54 2010

P. AC 30/08

BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ETERBRAS-  
TEC INDUSTRIAL LTDA., nos autos da Apelação Cível acima  
indicada, em que são apelantes e reciprocamente apeladas,  
juntamente com o Ministério Público e Outra, tomando  
ciência das conclusões do v. acórdão de fls. 1.173/1.187,  
vêm, com base no art. 535, I e II, do CPC, opor-lhe  
Embargos de Declaração, pelas razões respeitosamente  
expostas a seguir:

TEMPESTIVIDADE

1. Como certificado às fls. 1.188, o v. acórdão foi  
publicado no DJE de 30/08/10, segunda-feira. Iniciado,  
pois, o prazo em dobro, de 10 dias (CPC, art. 191), em  
31/08/10, virá ele a findar-se, apenas, em 09/08/10  
(quinta-feira).

OMISSÃO QUANTO AO ERRO MATERIAL

2. Nos itens 4/9 de sua apelação conjunta, as ora  
Embargantes apontaram a existência de inequívoco erro

Av. Rio Branco, 85  
CEP 20040-004 Rio de Janeiro RJ  
Tel.: 55 21 3849.4400  
Fax: 55 21 3849.4600

Av. Nove de Julho, 5109  
CEP 01407-200 São Paulo SP  
Tel.: 55 11 3067.5050  
Fax: 55 21 3079.5404

Rua Líbero Badaró, 471  
CEP 01009-903 São Paulo, SP  
Tel.: 55 11 3466.3300  
Fax: 55 11 3466.3329

3. Av. Franklin Roosevelt  
75008 Paris France  
Tel.: 331 42 56 03 25  
Fax: 331 53 76 04 16

10



Gouvêa Vieira  
Advogados

1190  
GJV

material na r. sentença de 1º grau, quando afirmou, às fls. 1005 dos autos, que "as partes retiraram todas as telhas e resíduos de amianto do local e deram destinação adequada".

3. Sem embargo de haverem pedido ao d. Juiz a quo, pelo meio adequado, e por duas vezes, a correção de tal erro, ele, ainda assim, não foi esclarecido (cf. item 6 de sua apelação).

4. Daí a renovação desse pedido, expressamente, a essa d. Câmara.

5. Todavia, o v. acórdão limitou-se a consignar que "tal aspecto é desimportante, tendo em vista a condenação solidariada das rés que, como se verá mais adiante, será mantida em segundo grau de jurisdição" (fls. 1.175).

6. Sucede, porém, que, ao se formular o pedido de correção desse sério erro, na apelação (item 67.1), esclareceu-se, *verbis*:

"(...) o que se pede não apenas em homenagem à certeza e a segurança jurídicas que devem estar presentes em todas as decisões judiciais mas, também, para fins de futura ação regressiva a ser ajuizada em face da 1ª Ré, responsável solidária, mas que se quedou inerte e recalcitrante" (cf. item 9).

7. Portanto, ainda que solidária a condenação aqui, nesta ACP, o esclarecimento de que foram apenas as 2ª e 3ª Rés, ora embargantes, que cumpriram, exclusivamente, a tutela-antecipada é, sim, muito importante para o bom exercício da futura ação de regresso que moverão contra a

M

Gouvêa Vieira  
Advogados

1191  
GMA

1ª Ré, Brasiltelhas, com vistas ao ressarcimento dos altos custos em que incorreram, sozinhas, para dar adequado acatamento à remoção dos resíduos que ela, 1ª Ré, produziu e deixou ao relento, irresponsavelmente.

8. Se a lei e o Judiciário querem remetê-las para a ação de regresso, assim proceder-se-á; contudo, o título judicial aqui proferido deve ser certo, no sentido de que não deve conter erros materiais (como contém) capazes de embarçar-lhes o útil e eficiente exercício de seu direito ao ressarcimento, na futura ação regressiva.

OUTRA OMISSÃO: CONDENAÇÃO EM  
DANOS MORAIS SEM ATENTAR QUE NÃO HOUE QUALQUER  
DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 186  
DO CÓDIGO CIVIL

9. O segundo ponto a reclamar correção através destes embargos é a questão da condenação em ressarcir dano moral quando, no caso concreto, não houve sequer dano ambiental material.

10. Primeiramente, note-se que é fato certo que, conforme afirmado pela FEEMA, não houve, na espécie, nenhum dano ambiental material (basta ver, com boa vontade, os itens 31/36 da apelação, em especial o Ofício da Presidente da FEEMA, às fls. 654 dos autos - cf. item 35).

11. E, todavia, o v. acórdão omitiu-se, por completo, em observar tal ponto essencial, o que o levou à equivocada, data venia, condenação em danos morais coletivos.

Gouvêa Vieira  
Advogados

1192  
GJV

12. Ocorre, porém, que não pode haver obrigação de ressarcir na ausência de dano material, como exige o art. 186 do Código Civil.

13. O dano, todos sabem, é pressuposto essencial à existência da responsabilidade civil.

14. Mesmo em sede de responsabilidade objetiva, tal a ambiental, a presença do dano (=prejuízo efetivo) é condição *sine qua non* para gerar o dever de reparar.

15. A propósito, consultem-se, querendo, as lições dos eminentes Professores **EDIS MILARÉ** ("Direito do Ambiente, RT, 2000, pág. 338) e **JOSÉ AFONSO DA SILVA** ("Direito Ambiental Constitucional", Malheiros, 3ª ed., 2000, pág. 278).

16. Ora, no caso, resta evidente que não houve dano ambiental algum - tanto assim é que é o próprio v. acórdão que fala, tão somente, em "ameaça de danos" (fls. 1184).

CONCLUSÃO

17. Pelas razões expostas, pede-se, respeitosamente, que este recurso seja recebido e posto em mesa, esperando-se seja provido para, (a) suprimindo-se a primeira omissão apontada, tornar certo que a tutela antecipada foi cumprida exclusivamente pelas 2ª e 3ª rês, ora embargantes; e, (b) eliminando-se a segunda omissão, para declarar a inexistência de qualquer dano ambiental material (cf. fls. 654),— donde ser nenhum, — consequentemente, o alegado dano moral coletivo.

GJV

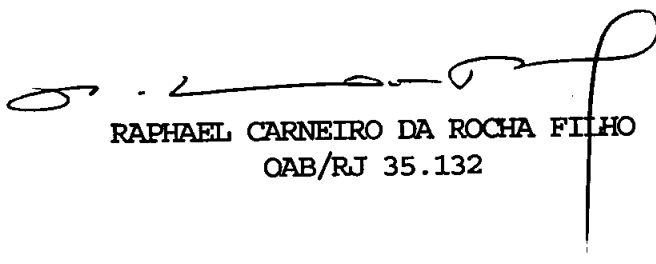
Gouvêa Vieira  
Advogados

1193  
[Handwritten signature]

18. Prequestionam-se, de logo, os arts. 535, I e II do CPC; 186 do Código Civil; 1º da Lei 7.347/85 e 225, §3º da Constituição.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2010



RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO  
OAB/RJ 35.132

*Christiana Carneiro da Rocha*  
CHRISTIANA VIDAL CARNEIRO DA ROCHA  
OAB/RJ 142.993



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1194  
*[assinatura]*

**CERTIDÃO - Certifico que**

o agravo / emb. declaração é  tempestivo ( ) Intempestivo  
( ) as custas foram recolhidas ( ) as custas não foram recolhidas.  
( ) o(a) Agravante é beneficiário(a) de gratuidade de justiça.  
( ) decorreu o prazo sem que \_\_\_\_\_ se manifestasse.  
Dia 10 / 08 / 2010 *[assinatura]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Des. **PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS.**

Rio, 21 / 10 / 2010.

*[assinatura]*  
Cristiane P. de Almeida  
Mat. 01/DR242

**EM MESA.**

*[assinatura]*

RJ, 13, 10, 2010.

**Pedro Saraiva de Andrade Lemos**  
**Desembargador**

0043552 - 71.2004.8.19.0001

**DATA**

*Nesta data, recebi os autos do  
Excelentissimo Senhor Desembargador.*

Rio, 14/10/2010.

Cristiane P. de Almeida  
Mat. 01/26243

PODER JUDICIÁRIO

Ref. EMBARGOS DE DECLARACAO no(a) APELACAO  
No. 0043552-71.2004.8.19.0001

C E R T I D A O

Certifico que em sessao hoje realizada pelo(a) Egregio(a) DECIMA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisao seguinte: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARACAO.

Em 20 de outubro de 2010.

(a) PRESIDENTE: DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Certifico, outrossim, que votaram os Exmo. Srs.

RELATOR.....: DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS  
VOZES.....: DES. JOSE CARLOS VARANDA  
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES

Secretario(a) do(a) DECIMA CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1198  
u.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**10ª CÂMARA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NA APELAÇÃO Nº 0043552-71.2004.8.19.0001**  
**EMBTES.: BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA (rés)**  
**EMBDO: MINISTÉRIO PÚBLICO (autor)**  
Ação Civil Pública  
**Relator: Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

**Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão de exame do erro de fato objetivando fazer prova para futura ação regressiva. Prequestionamento de diversos dispositivos legais. Inexistência objetiva dos requisitos do Art. 535, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em Apelação Cível interpostos por **BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA**, tendo como embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, autor da originária Ação Civil Pública.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1598  
cm.

**Acordam** os Desembargadores componentes da **Décima Câmara Cível**, por *unanimidade*, para **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

### RELATÓRIO

1. Embargos declaratórios interpostos pelas terceiras apelantes **BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **ETERBRÁS-TEC INDUSTRIAL LTDA.**, conforme peça de fls. 1.189-1.193, sob alegação de omissão do exame de erro material advindo desde a Sentença consistente no fato de que somente as empresas rés retiraram todo o entulho tóxico (dejetos de amianto), quando o certo seria que apenas as ora embargantes realizaram tal tarefa.

2. Julgam as embargantes (**BRASILIT** e **ETERBRÁS**) ser importante a correta declaração de que apenas elas, as embargantes, removeram o referido entulho tóxico, tendo em vista pretensão futura acionarem regressivamente a primeira ré **BRASITELHAS** para o reembolso das despesas com tal remoção.

3. O outro item destes aclaratórios diz respeito a condenação em danos morais diante da inexistência de danos materiais, sob alegação de violação do art. 186, do Cód. Civil, ao

(JLNC) 21-9-2010 - Embs. Dec. Ap 43552-71.2004.8.19.0001 - ACP - Meio Ambiente - 10ª CC - out.



3399  
m.

tempo em que pretendem o prequestionamento dos dispositivos referidos às fls. 1.193.

4. Estes autos me vieram conclusos em 21 de setembro de 2010, sendo devolvidos hoje, 7 de outubro de 2010, para julgamento em mesa, sendo este o breve Relatório.

### VOTO

5. Sem razão as embargantes **BRASILIT** e **ETERBRÁS** em pretender a utilização destes aclaratórios para fazer prova de ação regressiva para a composição de danos pela remoção de entulho tóxico, em cumprimento à liminar concedida na originária Ação Civil Pública.

6. Para esta demanda tal esclarecimento não é importante e para o ajuizamento da referida ação regressiva em face da primeira ré **BRASITELHAS**, podem se valer de provas outras, daí a impropriedade deste recurso para o fim desejado que é absolutamente estranho e desnecessário para a resolução da presente demanda – Ação Civil Pública por dano ou ameaça ao meio-ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1200  
Ch.

7. Com relação ao outro aspecto destes aclaratórios, igualmente desprovidas de razão as embargantes (**BRASILIT e ETERBRÁS**) pelo fato de que a pretensão é claramente infringente. Se estão inconformadas com a condenação por danos morais coletivos, matéria específica de meio ambiente, devem procurar recurso apropriado, pois julgam tem havido **error in iudicando**.

8. Com relação ao pretendido prequestionamento dos dispositivos referidos às fls. 1.193, é orientação pacífica do **Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que o julgador não está adstrito ao exame de toda a matéria cogitada pelas partes.

9. Assim, **NEGO PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos pela empresas **BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E ETERBRÁS-TEC INDUSTRIAL LTDA.**, posto que objetivamente incorrentes quaisquer requisitos do art. 535, do Cód. de Processo Civil.

**Publique-se.**

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

  
**Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**  
**Relator**



1201  
an.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

**CERTIDÃO**

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de hoje, a conclusão do Acórdão de fls. 1197/1200.

O referido é verdade e dou fê.

Rio de Janeiro, 16 / 11 / 2010.

*f 01126243.*

**CERTIDÃO / JUNTADA / VISTA / REMESSA**

- Faço juntada aos autos da(o):
- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Petição          | <input type="checkbox"/> Embargos de declaração |
| <input type="checkbox"/> Agravo           | <input type="checkbox"/> Ofício                 |
| <input type="checkbox"/> Recurso Especial | <input type="checkbox"/> Recurso Extraordinário |
- Substabelecimento.
- Vista à Defensoria Pública.
- Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão retro, remetendo os autos à Vara de origem, através da DIPRO.

Rio de Janeiro, 16/11 / 2010.

*f 01126243.*

1202  
R.

Gouvêa Vieira  
Advogados

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
0043552-71.2004.8.19.0001 - 10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ETEBRÁS TEC.  
INDUSTRIAL LTDA., nos autos da Apelação Cível em epígrafe,  
em que são Apelantes, sendo Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, vem requerer a V.Exa. a juntada  
do substabelecimento em anexo, para que produza os devidos  
efeitos legais.

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2010.

*Christiana Carneiro da Rocha*

Christiana Vidal Carneiro da Rocha

OAB/RU 142.993

Av. Rio Branco, 85  
CEP 20040.004 Rio de Janeiro, RJ  
Tel.: 55 21 3849.4400  
Fax: 55 21 3849.4600

Av. Nove de Julho, 5109  
CEP 01407.200 São Paulo, SP  
Tel.: 55 11 3067.5050  
Fax: 55 11 3079.5404

3, ave. Franklin Roosevelt  
75008 Paris, France  
Tel.: 331 42 56 03 25  
Fax: 331 53 76 04 16

dtTJRJ ACCE 2010-402872 17Nov 16:38:51 EARB

P. AC 10/11

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, observados os termos e limites estabelecidos pelo § 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.906/94, aos estagiários de direito MARINA DE LIMA AMON, GUILHERME BARBOSA FERREIRA, CAMILA GIOSEFFI RAMOS, MARIANA PORTELA DE ANDRADE e SYLVIA PORTO AGORIANITIS, brasileiros, inscritos na OAB/RJ sob os números 180.182-E, 173.154-E, 180.393-E, 184.513-E e 178.599-E, respectivamente, integrantes do Escritório de Advocacia Gouvêa Vieira, situado nesta cidade, na Avenida Rio Branco, n.º 85, 15º andar, os poderes que me foram outorgados por BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ETERBRÁS TEC. INDUSTRIAL LTDA., para patrocinar os seus interesses nos autos da Apelação Cível nº 0043552-71.2004.8.19.0001, em que é Apelante, sendo Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em trâmite perante a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2010

*Christiana Carneiro da Rocha*

Christiana Vidal Carneiro da Rocha

OAB/RU 142.993

004 3552 - 71. 2004. 9. 19. 000 L

**REMESSA**

Nesta data, remessa dos autos para a:

Procuradoria Geral da Justiça ( ) Procuradoria da Def. Pública

( ) 1ª Vice-Presidência ( ) DIPRO ( ) \_\_\_\_\_

Rio, 10/01 / 2011

101/26243.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ**

1º Centro de Apoio Operacional às Procuradorias de Justiça  
Gerência de Suporte às Procuradorias de Justiça  
Praça Antenor Fagundes, 1 - 4º andar - Centro - RJ  
Tel: (21) 2215-4227 - Fax: (21) 2215-9831

Recebido do TJ em \_\_\_\_\_  
Remessa ao Procurador de Justiça em \_\_\_\_\_  
Devolvido ao 1º CAO em \_\_\_\_\_  
Remetido ao TJ em \_\_\_\_\_

Exmo. Sr. Des. Rel. To.

Ciente de V.

Acórdão de fls. 1173/1187 e  
do V. Acórdão de fls. 1197/1200.

Em 12/01/2011

Patricia

Patricia Silveira da Rosa  
Procuradora de Justiça  
Matr. 181491-2

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi os autos da:

Procuradoria Geral da Justiça ( ) Procuradoria da Def. Pública

( ) 1ª Vice-Presidência ( ) DIPRO ( ) \_\_\_\_\_

Rio, 17/01 / 2011.

101/26243.

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos a(o)

( ) Petição ( ) ED ( ) Agravo ( ) Ofício  
( ) RE (X) RESP ( ) CR ( )

Rio. 13/01/2010. José Roberto Santos - Mat. 01/5868

5126243.